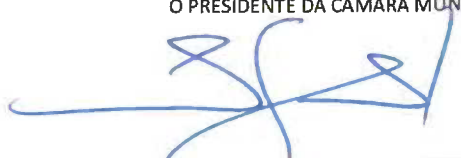




ASSUNTO: Projeto de Regulamento Municipal da Taxa Turística da Nazaré – final do período de consulta pública - pedido de envio para deliberação da Assembleia Municipal	INFORMAÇÃO N.º: 360/DAF/2026
	NIPG: 8753/26
	DATA: 2026/06/05

<p>DELIBERAÇÃO: Deliberado em reunião de câmara realizada em 07/06/2026 por unanimidade aprovar, o Regulamento Municipal do Taxa Turística do Nazaré, e remeter à Assembleia Municipal para deliberação final.</p>	<p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p> 
---	---

<p>DESPACHO:</p> <p>À Reunião 08-06-2026</p>  <p>Serafim António Presidente da CM Nazaré</p>	<p>CHEFE DE DIVISÃO: À Dra. Paula Veloso Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente. Em substituição da Chefe da DAF. 08-06-2026</p> <p>Ricardo Caneco</p> 
--	--

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 27.01.2026 (Doc. n.º 1), foi dado início ao procedimento de alteração ao Regulamento Municipal para a Gestão Sustentável do Alojamento Local da Nazaré, tendo sido efetuada a correspondente publicitação da deliberação (Doc. n.º 2).

Terminado o prazo para constituição de interessados, não se registou qualquer inscrição.

Pelo que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 07.04.2026 (Doc. n.º 3), foi decidido iniciar o período de consulta pública [publicado no Diário da República, no

dia 20.04.2026 (Edital n.º 4441/2026) – Doc. n.º 4] e através do Edital camarário n.º 14/2026 (Doc. n.º 5).

O período de consulta pública terminou no dia 03.06.2026, tendo sido recebido um contributo – que se anexa como Doc. N.º 6.

A análise das sugestões apresentadas não motivou qualquer alteração ao texto colocado em consulta pública.

Termos em que, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, alínea k) e 25.º, n.º 1, alínea g) todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atualizada;

Proponho a V. Exa. que:

A Câmara Municipal aprove a proposta de envio à Assembleia Municipal do Regulamento aqui em apreço (Doc. n.º 7), para aprovação final, de forma a que o mesmo possa ser publicado em Diário da República e iniciar a sua vigência/eficácia.

À consideração superior.

05-06-2026



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



DOC n.º 1

05-06-2026 helena

MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré	INFORMAÇÃO N.º: 59/DAF/2026
	NIPG: 1092/26
	DATA: 2026/01/21

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

Deliberado por unanimidade aprovar o início do procedimento de Alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré.

28-01-2026

Assinado por: **Serafim António Loução da Silva**
 Num. de Identificação: 10783657
 Certificado por: **SCAP Autárquico - Administração Eleitoral**
 Atributos certificados: **Presidente da Câmara Municipal de Nazaré**

 **CHAVE MÓVEL**
 O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DESPACHO:

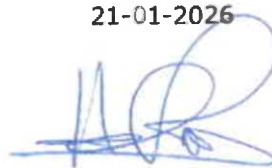
À Reunião
21-01-2026



Serafim António
Presidente da CM Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Coordenadora Técnica Elsa Marques
 Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.
 21-01-2026



Helena Pola
 Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Conforme instruções de V. Exa., pretende-se desencadear o procedimento de **alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré**.

Nesse sentido, podem constituir-se como interessados no presente procedimento, aqueles que nos termos do n.º 1, do artigo 68.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

Assim, qualquer interessado pode constituir-se como tal e apresentar os seus contributos para a elaboração do projeto de Regulamento Municipal em apreço, no prazo de 10 dias úteis, contados da

publicitação do respetivo Aviso no site do Município, através de comunicação escrita que contenha o nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, devendo colocar, como "Assunto", o seguinte texto: "*Registo de interessado/a – Alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré*".

A constituição como interessados e os contributos devem ser dirigidos através do correio eletrónico geral@cm-nazare.pt ou endereçados ou entregues pessoalmente no edifício da Câmara Municipal, Avenida Vieira Guimarães, nº 52, 2450-112 Nazaré.

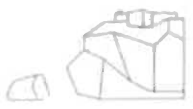
É o que se propõe e coloca à consideração superior.

21-01-2026



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



NAZARÉ

Doc n.º 2

05-06-2026 helena

MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL

Serafim António Louraço da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nazaré, em cumprimento do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado como Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária realizada em 27 de janeiro de 2026, foi desencadeado o procedimento de **alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré**.

Mais torna público que se podem constituir como interessados no presente procedimento, aqueles que nos termos do n.º 1, do artigo 68.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

Assim, os interessados podem constituir-se como tal e apresentarem os seus contributos para a alteração do projeto de Regulamento Municipal em apreço, até ao **dia 13 de fevereiro de 2026**, através de comunicação escrita que contenha o nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, colocar, como "Assunto", o seguinte texto: "Apresentação de sugestões – Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré".

Os contributos a apresentar pelos interessados devem ser remetidos via correio eletrónico, dirigidos a mim, através do correio eletrónico: geral@cm-nazare.pt ou endereçados ou entregues pessoalmente no edifício da Câmara Municipal, Avenida Vieira Guimarães, n.º 52, 2450-112 Nazaré.

Nazaré, 30 de janeiro de 2026
O Presidente da Câmara Municipal

09-02-2026

Serafim António
Presidente da CM Nazaré



Doc n.º 3

05-06-2026 helena

MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Turística (para consulta pública)	INFORMAÇÃO N.º: 168/DAF/2026
	NIPG: 4353/26
	DATA: 2026/03/25

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

217- Em reunião de Câmara de 07.04.2026, foi deliberado, por unanimidade aprovar, a Proposta de Alteração ao Regulamento da Taxa Turística e submetê-la a período de consulta pública, nos termos do CPA.

08-04-2026

Assinado por: **Serafim António Loureiro da Silva**
Num. de Identificação: 10783657
Certificado por: **SCAP Autárquico - Administração Eleitoral**
Atributos certificados: **Presidente da Câmara Municipal de Nazaré**



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DESPACHO:

Concordo.
30-03-2026

Serafim António
Presidente da CM Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

Propõe-se o envio do presente parecer à próxima reunião da Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

À consideração superior.

Em substituição da Chefe da DAF

30-03-2026

Ricardo Caneco

À Dra. Paula Veloso

Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.

Em substituição da Chefe da DAF.

31-03-2026
Ricardo Caneco

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

No âmbito do processo acima mencionado, e por se ter concluído o período de registo de interessados, sem qualquer inscrição, anexo o projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Turística, para apreciação do Executivo e submissão a período de audiência prévia e consulta pública, nos termos do CPA.

A alteração proposta visa, apenas, relativamente ao texto regulamentar aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 30.06.2025, a alteração da "Nota Justificativa" e do artigo 3.º, pretendendo-se também o aditamento de novo artigo – com renumeração subsequente, conforme melhor se explica:

Assim, e para completa elucidação, anexa-se:

- O documento que demonstra as alterações efetuadas – Doc. 1;
- A versão aprovada em Assembleia Municipal – Doc. 2;
- A versão consolidada do Regulamento – Doc. 3.

25-03-2026

À consideração superior.

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

MUNICÍPIO DA NAZARÉ**Edital n.º 441/2026**

Sumário: Submete a alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré a período de consulta pública.

Torna-se público que a Câmara Municipal da Nazaré deliberou, na sua reunião de 7 de abril de 2026, submeter a período de consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré, nos termos do estatuído no artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O prazo da consulta pública é contado da data da publicação do respetivo Aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

O texto está disponível para ser consultado no Gabinete de Relações Públicas da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente (das 08:30H às 17:00H), e no Portal do Município, em www.cm-nazare.pt.

Qualquer interessado pode apresentar, durante o período de consulta pública, por escrito, sugestões sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do presente procedimento, conforme disposto no n.º 2 do citado artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, sendo que as sugestões/contribuições deverão ser dirigidas à Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, para o e-mail helena.pola@cm-nazare.pt.

13 de abril de 2026. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, Serafim António Louraço da Silva.

319986951



EDITAL N.º 14 / 2026

Serafim António Louraço da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, torna público que a Câmara Municipal da Nazaré deliberou, na sua reunião de 7 de abril de 2026, submeter a período de consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o projeto de alteração do **Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré**, nos termos do estatuído no artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O prazo da consulta pública é contado da data da publicação do respetivo Aviso na 2.ª série do Diário da República.

O texto está disponível para ser consultado no Gabinete de Relações Públicas da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente (das 08:30H às 17:00H), e no Portal do Município, em www.cm-nazare.pt.

Qualquer interessado pode apresentar, durante o período de consulta pública, por escrito, sugestões sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do presente procedimento, conforme disposto no n.º 2 do citado artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, sendo que as sugestões/contribuições deverão ser dirigidas à Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, para o e-mail helena.pola@cm-nazare.pt.

Nazaré, 13 de abril de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal

Serafim António
Presidente da CM Nazaré

Doc n.º 6

05-06-2026 helena



Contributo ALEP para a discussão pública do projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré

Autor: ALEP-Associação do Alojamento em Portugal

NIF: 513523030

Morada: Av. António Augusto Aguiar 21, R/C, 1050-102, Lisboa

Email: direcao@alep.pt ou info@alep.pt

Tel. 210 999 552

Representantes: Eduardo Miranda, presidente (e.miranda@alep.pt), Filipa Aguiar (vice-presidente e coordenadora da delegação do Oeste (f.aguiar@alep.pt))

Destinatário: Câmara Municipal da Nazaré

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,

Assunto: Contributo da ALEP para a discussão pública do projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística do Concelho da Nazaré (ref. NIPG 4353/26)

A ALEP, Associação do Alojamento Local em Portugal, entidade representativa do setor do alojamento local a nível nacional no âmbito do processo de consulta pública do projeto de alteração ao Regulamento da Taxa Municipal Turística da Nazaré, vem por este meio apresentar as suas sugestões e considerações, que entende pertinentes para a adequada implementação desta taxa.

A ALEP reconhece algumas alterações como positivas nesta revisão proposta pela Câmara Municipal da Nazaré, em particular a introdução da isenção para maiores de 65 anos, medida de carácter social que consideramos pertinente, bem como a publicitação da informação sobre a arrecadação e aplicação das verbas da Taxa Turística no sítio institucional do Município.

Não obstante, e com base na experiência acumulada no acompanhamento da implementação de taxas turísticas municipais noutros concelhos, identificamos um conjunto de aspetos que merecem reflexão antes da aprovação final do regulamento.

1. Idade mínima de incidência da taxa

A versão consolidada do regulamento em consulta pública propõe a fixação da idade mínima de incidência nos 12 anos, em substituição dos 16 anos aprovados em Assembleia Municipal.

A Nazaré é, por natureza e vocação, um destino de turismo familiar e sazonal, com maiores estadias médias, em grande parte compostas por famílias com crianças e jovens. Aplicar a taxa a partir dos 12 anos penaliza diretamente este segmento e reduz a competitividade do destino face a outros municípios.

Diversos destinos com perfil turístico muito semelhante ao da Nazaré tem isenção até aos 16 anos. Não identificamos fundamento técnico, económico ou social que justifique a descida da idade mínima de 16 para 12 anos na Nazaré.

Proposta: Manutenção da idade mínima de 16 anos, conforme aprovado em Assembleia Municipal, em linha com as melhores práticas para destinos familiares.



2. Faturação pelos Empresários em Nome Individual (ENI) da Comissão de Cobrança

O regulamento, prevê, no artigo 12, que a faturação da comissão de cobrança da taxa compete às pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, esta faturação coloca um problema operacional para um segmento significativo dos operadores de Alojamento Local da Nazaré, cujo perfil é maioritariamente o de Empresário em Nome Individual (ENI).

O CAE de Alojamento Local não permite faturar a comissão de cobrança ao município. Para o fazer, os titulares ENI teriam de abrir atividade de comissionista, o que implica a perda da isenção da Segurança Social, um custo desproporcional face ao benefício de 3% sobre a taxa.

Proposta: Aditar ao artigo 8.º uma norma que reconheça expressamente que a entidade responsável pela liquidação, cobrança e faturação da taxa municipal turística, incluindo a respetiva comissão, pode ser, para além do titular do alojamento local, uma empresa de gestão de alojamento local que disponha de contrato de exploração válido com esse titular.

Esta solução não implica qualquer custo adicional para o município, resolve o impedimento operacional dos ENI e alinha o regulamento com a realidade do mercado, onde a gestão profissional de Alojamento Local por terceiros é comum.

3. Periodicidade de entrega da taxa

A maioria dos operadores de alojamento local, em particular os ENI, entrega o IVA em regime trimestral. O Porto e Lisboa, os dois municípios com maior experiência e volume de cobrança de taxa turística em Portugal, oferecem precisamente essa flexibilidade: o operador pode optar por entregar a declaração e efetuar o pagamento mensalmente ou trimestralmente, alinhando o cumprimento desta obrigação com o seu ciclo contabilístico habitual. Esta opção reduz a carga administrativa, aumenta a adesão voluntária e diminui o recurso a processos de cobrança coerciva.

O regulamento apresenta uma discrepância relevante entre o ciclo de declaração e o ciclo de pagamento que importa corrigir. O artigo 9.º obriga os operadores a submeter a declaração mensalmente (até ao dia 15 do mês seguinte), mas o artigo 10.º, n.º 5, prevê que o Município disponibiliza a referência multibanco apenas de dois em dois meses, tornando impossível ao operador pagar no mês em que declara. Esta dissociação entre declarar e poder pagar é fonte de confusão, potencia o incumprimento involuntário e não encontra paralelo em nenhum outro município com taxa turística implementada.

Proposta: Introduzir a possibilidade de entrega trimestral da declaração e do pagamento, à escolha do operador, à semelhança do modelo de Lisboa e Porto, com as seguintes datas-limite: 30 de abril (1.º trimestre), 31 de julho (2.º trimestre), 31 de outubro (3.º trimestre) e 31 de janeiro (4.º trimestre do ano anterior).

Adicionalmente corrigir a discrepância entre os artigos 9.º e 10.º, assegurando que a referência multibanco é disponibilizada após a submissão da declaração.



4. Norma transitória e entrada em vigor

O artigo 17.º do regulamento prevê que a cobrança da taxa se inicia a 1 de setembro de 2026, ou no primeiro dia do mês seguinte à publicação no Diário da República, o que, em qualquer dos casos, coincide com o pico da época alta na Nazaré. Simultaneamente, o artigo 10.º, n.º 2, concede aos operadores apenas 30 dias após a entrada em vigor para efetuarem o registo na plataforma eletrónica. A conjugação destas duas normas cria uma situação problemática: os operadores seriam obrigados a iniciar a cobrança e liquidação da taxa no momento de maior pressão operacional do ano, com escassos 30 dias para se registar, compreender o funcionamento da plataforma e integrar os novos procedimentos na sua operação diária.

Esta cronologia acarreta riscos concretos: erros de liquidação por parte de operadores insuficientemente preparados, situações de incumprimento involuntário e, do ponto de vista da experiência do turista, a possibilidade de cobranças incorretas ou mal explicadas no momento do check-in, gerando uma imagem negativa do destino precisamente quando este está sob maior exposição.

Proposta: Introduzir uma norma transitória que fixe um período mínimo de 90 dias entre a publicação no Diário da República e o início efetivo da cobrança, deslocando a entrada em vigor para fora da época alta, idealmente para 1 de janeiro de 2027, ou no mínimo para 1 de novembro de 2026. Este período permitiria ao Município realizar ações de sensibilização e formação junto dos operadores, assegurar que a plataforma eletrónica está operacional e testada, e garantir que todos os estabelecimentos concluíram o registo antes de a obrigação de cobrança produzir efeitos.

A época de menor atividade turística é precisamente o momento em que os operadores têm maior disponibilidade para absorver novos processos administrativos, aproveitá-la para a fase de arranque é, em si mesma, uma boa prática de implementação regulatória. O Município do Porto adotou lógica semelhante ao incluir no seu regulamento uma norma transitória de 30 dias para regularização sem penalização; a Nazaré, sendo um destino com forte sazonalidade, beneficiaria de um prazo proporcionalmente maior.

5. Operacionalização, comunicação e acompanhamento

A experiência da ALEP junto dos operadores de alojamento local em municípios que já implementaram a taxa turística demonstra que o sucesso da sua implementação depende, em larga medida, da qualidade do apoio prestado aos operadores no momento da entrada em vigor, em particular aos ENI sem apoio contabilístico regular.

Proposta: Que o Município da Nazaré, previamente à entrada em vigor do regulamento, disponibilize:

- Manual operacional de implementação da TMT, em linguagem acessível, dirigido especificamente aos operadores de alojamento local;
- Sessões de esclarecimento presencial e/ou online sobre o regulamento e funcionamento da plataforma, para os operadores de alojamento local do concelho, com possibilidade de posterior acesso à gravação;
- Canal de contacto dedicado (e-mail ou linha telefónica) para esclarecimento de dúvidas operacionais durante os primeiros seis meses de vigência.

A ALEP disponibiliza-se para colaborar com a Câmara Municipal da Nazaré na elaboração destes materiais e na divulgação junto dos seus associados.



6. Transparência na aplicação das receitas

A versão consolidada do regulamento prevê, na Nota Justificativa, que a receita da taxa será consignada a uma conta bancária exclusiva e que a informação sobre a arrecadação e aplicação das verbas será publicitada no sítio institucional do Município. Consideramos esta disposição fundamental, mas insuficiente na sua forma atual: por constar apenas da Nota Justificativa, tem valor declaratório e não força normativa. Sugerimos que seja transposta para o articulado, designadamente para o artigo 4.º (Aplicação da Taxa Turística).

Proposta: Aditar ao artigo 4.º duas obrigações expressas:

A primeira, de publicação anual no sítio institucional do Município de relatório sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas com cargo à taxa municipal turística, com identificação dos projetos financiados e dos montantes aplicados por área de atividade.

A segunda, de criação de uma Comissão de Acompanhamento da Taxa Municipal Turística, com carácter consultivo, que integre representantes do setor do turismo do concelho — incluindo associações de alojamento local, hotelaria e restauração —, bem como de outras áreas relevantes da sociedade civil local, como as juntas de freguesia e associações de comércio. Esta comissão reuniria pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de aconselhar o Município nas prioridades de aplicação das receitas da taxa, avaliar o impacto das medidas financiadas e formular recomendações para os ciclos seguintes.

Este modelo de governança partilhada existe noutros destinos europeus com taxas turísticas maduras e tem-se revelado determinante para garantir que os fundos são aplicados em projetos com impacto real na qualidade do destino e na qualidade de vida dos residentes — e não apenas nas prioridades da administração municipal de cada momento. Reforça igualmente a confiança dos operadores, que passam de meros cobradores da taxa a participantes ativos na definição do seu destino, aumentando a adesão voluntária e reduzindo a resistência à implementação.

Em síntese, a ALEP considera que o projeto de regulamento representa uma evolução positiva e tecnicamente sólida, e apoia o princípio da taxa turística na Nazaré como instrumento de financiamento do desenvolvimento sustentável do destino. As sugestões apresentadas visam apenas assegurar que a sua implementação seja operacionalmente viável para todos os operadores, em particular os ENI, que constituem a maioria do universo de alojamento local no concelho, e que os seus efeitos sobre a competitividade e a atratividade do destino sejam devidamente ponderados.

A ALEP mantém-se disponível para reunir com os serviços da Câmara Municipal da Nazaré para aprofundar qualquer dos pontos aqui levantados e para colaborar ativamente no processo de implementação da taxa.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: Luis Eduardo Bandecchi Botelho de Miranda
Num. de Identificação: 30192365
Data: 2026.06.04

Miranda
Presidente

ALEP – Associação do Alojamento Local em Portugal
Lisboa, 4 de junho de 2026



DOC n.º 7

Versão Consolidada

05-06-2026 helena

REGULAMENTO DA TAXA TURÍSTICA DO CONCELHO DA NAZARÉ

Nota Justificativa

A Nazaré tem vindo a afirmar-se como um destino turístico de reconhecido prestígio nacional e internacional, atraindo, de forma contínua, um número crescente de visitantes. A fruição do património natural, cultural e histórico do concelho constitui um fator relevante de dinamização da economia local.

Todavia, o desenvolvimento da atividade turística implica igualmente uma pressão acrescida sobre as infraestruturas públicas e sobre a prestação de serviços municipais, designadamente ao nível da limpeza urbana, da manutenção do espaço público e do reforço da segurança de pessoas e bens.

O Município da Nazaré entende que o princípio da justa repartição dos encargos públicos impõe que os custos operacionais decorrentes das utilidades geradas pela atividade turística sejam imputados, de forma proporcional, aos respetivos beneficiários, não recaindo exclusivamente sobre a população residente.

Nestes termos, revela-se legítima a participação dos turistas no financiamento desses encargos, mediante o pagamento de uma compensação, assegurando-se, contudo, que a sua aplicação seja prosseguida através de soluções que não comprometam a competitividade do concelho no contexto regional, nacional e internacional. A mitigação dos impactos sociais e ambientais da atividade turística sobre as infraestruturas municipais constitui o objetivo fundamental da presente taxa, a qual encontra fundamento na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, conferindo aos municípios competência para criar taxas incidentes sobre as utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade municipal ou por atividades dos particulares, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.

Ponderadas as soluções adotadas a nível nacional e internacional, o Município da Nazaré opta pela consagração de uma taxa municipal turística incidente exclusivamente sobre as dormidas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

Para efeitos de transparência e controlo financeiro, a receita proveniente da taxa municipal turística será consignada a uma conta bancária exclusiva, cuja informação relativa à arrecadação e aplicação das verbas será publicitada no sítio eletrónico institucional do Município.

Com estes pressupostos e fundamentos, o Município da Nazaré, através do presente regulamento, estabelece o regime jurídico da taxa municipal turística.

O projeto do presente regulamento, que inclui a alteração, por incorporação da respetiva taxa, à Tabela de Taxas em vigor no Município da Nazaré, foi submetido a audiência dos interessados, mediante auscultação da Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré (ACISN), bem como a consulta pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, através de publicação no Diário da República, tendo ainda sido divulgado no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal da Nazaré, em sessão realizada em ..., sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de ..., ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Lei Habilitante

1 - O presente regulamento procede à criação da taxa municipal turística da Nazaré e é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 14.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que consagra o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e dos artigos Página 5 de 17 96.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, todos na sua redação atual.

2 - A incorporação da taxa municipal turística, no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais, designadamente, na respetiva Tabela de Taxas, é efetuada ao abrigo e nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídicas tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município da Nazaré aplicam-se ainda, subsidiariamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo;
- h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 3.º

Objeto da Taxa

1 — A taxa municipal turística prevista no presente regulamento é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município da Nazaré e relacionados com a atividade turística, nomeadamente através da melhoria e preservação ambiental do concelho, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, nas obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de



Versão Consolidada

excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, nomeadamente as que estão associadas à estratégia de um concelho pleno e global, no benefício gerado pela prestação da informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por todo o território.

2 — Esta taxa resulta da estratégia que a CMN tem vindo a desenvolver, e que consiste na promoção turística, cultural, materializada em ações sustentadas nas características identitárias do território da Nazaré, vocacionada para o visitante assente nas organizações de iniciativas, serviços, e ações culturais, em defesa do património material e imaterial do nosso território.

Artigo 4.º

Aplicação da Taxa Turística

Em projetos, estudos, eventos culturais e desportivos, equipamentos ou infraestruturas que produzam impacto direto ou indireto na promoção e qualidade do turismo no Município da Nazaré numa perspetiva de crescimento sustentável e a prazo.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

1 - A taxa municipal turística abrange todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, sites no concelho da Nazaré, definidos na respetiva legislação, nomeadamente:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos;
- e) Empreendimentos de turismo de habitação;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Alojamento local;
- h) Parques de Campismo e Caravanismo.

2 - A taxa municipal turística é devida por dormida para todos os hóspedes, independentemente da nacionalidade ou residência, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, que se alojem nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local até ao máximo de 5 (cinco) noites, consecutivas, por pessoa, independentemente da modalidade de reserva, e é a constante na Tabela de Taxas (Capítulo VIII – artigo 36.º), aqui reproduzida, por questões de facilidade de consulta, no Anexo I.

3 - A taxa municipal turística será cobrada em todos os meses do ano.

Artigo 6.º

Isenções

1 - Ficam isentos da taxa municipal turística os hóspedes com idade inferior a 12 (doze) anos e superior a 65 (sessenta e cinco) anos, excluindo a data de aniversário.

2 - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa Municipal Turística:

- a) Os hóspedes que durante a estada, adoeçam ou estejam sujeitos a algum impedimento físico, situações para as quais necessitem de cuidados médicos em regime de internamento,

b) Aos portadores de deficiência, cuja incapacidade seja igual ou superior a 60%.

3 - A comprovação das idades referidas no n.º 1 deste artigo é feita pela exibição do documento de identificação ou documento equivalente onde conste a data de nascimento.

4 - A comprovação das situações elencadas no n.º 2 deste artigo é feita mediante a apresentação de documento comprovativo idóneo.

5 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, as isenções previstas no presente artigo fundamentam-se no desenvolvimento de atribuições e competências municipais de apoio ao desenvolvimento e ao turismo e numa vertente social e educativa (artigo 23.º Página 7 de 17 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais).

Artigo 7.º

Modalidade e Valor da Taxa

1 - A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.

2 - O valor da taxa municipal turística é de 1,00€ (um euro) por pessoa, valor este fixado nos termos da fundamentação económico-financeira que consta do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Liquidação e Cobrança

1 - A liquidação e arrecadação da taxa municipal turística, na entrada do turista (check in), compete às pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, as quais devem fazer refletir, de forma autónoma, na fatura, o valor correspondente a esta taxa, tendo a seguinte designação “taxa municipal turística”, podendo ainda adotar-se as designações “city tax” ou “tax de séjour”.

2 - Não é admitido o pagamento em prestações da taxa municipal turística, na medida em que o montante mensal a pagar, ao Município da Nazaré, corresponde ao valor previamente liquidado junto dos turistas que permaneceram nos empreendimentos turísticos do concelho no mês a que a taxa reporta.

3 - As entidades identificadas no n.º 1 não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento, nem aceitar o respetivo pagamento dos hóspedes, sem que seja somado o valor da taxa municipal turística.

4 - Na eventualidade do hóspede deixar o empreendimento ou estabelecimento sem pagar, as entidades responsáveis pela liquidação não estão obrigadas a entregar o valor da taxa ao Município da Nazaré, devendo, no entanto, apresentar comprovativo da queixa apresentada às autoridades policiais.

Artigo 9.º

Obrigação declarativa da taxa municipal turística

1 — As entidades responsáveis pela liquidação e arrecadação da taxa municipal turística devem apresentar, por transmissão eletrónica de dados, até ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações sujeitas, uma declaração relativa às verbas

arrecadas, conforme modelo disponibilizado pelo Município por transmissão eletrónica de dados.

2 — Caso a entidade responsável pela entrega não remeta à Câmara Municipal da Nazaré a declaração no prazo referido, será emitida, pelos serviços competentes pela fiscalização, uma notificação para regularização da situação, incorrendo o estabelecimento numa infração punida de acordo com o disposto no artigo 13.º

Artigo 10.º

Utilização e Plataforma e obrigação de entrega da taxa municipal turística

1 - O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos de liquidação e entrega de taxa turística de dormida ao Município.

2 - As entidades responsáveis deverão proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica até trinta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, ou trinta dias depois de iniciarem a atividade.

3 - As entidades responsáveis, a partir da plataforma eletrónica, declaram um número de dormidas registadas por cada um dos estabelecimentos.

4 - O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele que respeitem os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

5 – O Município facultará aos interessados a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada, que será paga, pelas entidades responsáveis, de dois em dois meses.

6 - As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, no prazo de dez dias úteis a partir da data de obtenção da referência multibanco.

7 - Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco, poderão efetuar a respetiva entrega junto da tesouraria do Município ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.

8 - Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município, deverá preencher uma declaração de substituição que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário ou já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que se respeita.

9 - O incumprimento do prazo referido nos n.ºs 6 e 8 determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

10 - Os serviços municipais enviam a guia de recebimento às entidades que liquidam a taxa municipal turística logo que seja confirmado o pagamento, de acordo com os dados transmitidos ao Município da Nazaré.

Artigo 11.º

Incidência no IVA

A taxa municipal turística não está sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Artigo 12.º**Encargos de cobrança**

- 1 — As entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa municipal turística terão direito ao pagamento de uma comissão de cobrança de valor igual a 3 % (três por cento) das taxas cobradas, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 — As entidades referidas no número anterior emitem a fatura de acordo com as normas legais vigentes, com a designação “encargos de cobrança da taxa municipal turística”, em função dos valores da taxa a entregar ao Município da Nazaré, no momento em que comunicam, eletronicamente, os valores das taxas, de acordo com o definido no artigo 9.º
- 3 — O pagamento da comissão de cobrança da taxa pelo Município da Nazaré implica o cadastro da entidade responsável enquanto fornecedora do Município da Nazaré, através de uma plataforma eletrónica, com a indicação, por parte desta, do número de compromisso a inscrever nas faturas a emitir.
- 4 — As faturas são remetidas ao Município da Nazaré e endereçadas para o Setor de Contabilidade, através do endereço eletrónico faturas@cm-nazare.pt, para posterior pagamento, a ocorrer no prazo de trinta dias sobre a data de receção da fatura e desde que se mostre entregue o valor apurado em sede de autoliquidação.

Artigo 13.º**Cessação de atividade e atualização de dados**

- 1 - A cessação de atividade da licença de Alojamento Local é comunicada através do portal de serviços públicos (www.eportugal.gov.pt), na secção do balcão do empreendedor ou através do portal digital em vigor, e também deve ser realizada a cessação na plataforma da Taxa Municipal Turística, no prazo máximo de 10 dias após a sua ocorrência.
- 2 - A cessação de atividade não exonera as entidades responsáveis do cumprimento de todas as obrigações anteriormente assumidas.
- 3 - As entidades exploradoras de alojamento local ou de empreendimentos turísticos que procedam à alteração de dados nos termos da Lei ou regulamentos em vigor para a sua atividade, têm que proceder, à correspondente atualização/alteração, na plataforma eletrónica da taxa municipal turística.

Artigo 14.º**Fiscalização**

- 1 - Compete à Câmara Municipal da Nazaré o controlo e fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento, através da solicitação de informações aos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, turistas, realização de visitas e auditorias aos dados declarados em sede de autoliquidação por parte das entidades responsáveis pela liquidação, bem como quaisquer outros meios legalmente admissíveis para o efeito.
- 2 - As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem conservar em arquivo próprio, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, podendo ser exigidos ou consultados, durante este período, pelos agentes fiscalizadores, mediante aviso prévio.

Artigo 15.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, sancionáveis com coima:

- a) Inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelas unidades de alojamento para a liquidação da taxa;
- b) A falta, recusa ou atraso de entrega da declaração prevista no artigo 8.º do presente regulamento bem como o não preenchimento de dados na plataforma eletrónica, caso venha a existir;
- c) A não transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística, dentro dos prazos definidos no artigo 9.º;
- d) A transferência para o Município das verbas apuradas da Taxa Municipal Turística, fora dos prazos definidos no artigo 9.º;
- e) Recusa em exibir ou entregar documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelos serviços de fiscalização da Câmara Municipal da Nazaré;
- f) A não conservação dos documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, em arquivo próprio;
- g) A não comunicação da cessação da atividade em violação ao previsto no artigo 12.º.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima a graduar entre €150 e €1.500 para pessoas singulares, e entre €300 e €5.000 para pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 são puníveis com coima a graduar entre €75 e €1.500, para pessoas singulares, e entre €150 e €3.000, para pessoas coletivas.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 são puníveis com coima a graduar entre €50 e €1.000 para pessoas singulares, e de €100 a €2.000, para pessoas coletivas.

5 - A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

6 - As infrações ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade da pessoa singular, coletiva ou equiparada que explore os Empreendimentos Turísticos e os Estabelecimentos de Alojamento Local.

7 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências gerais e especiais de prevenção que ao caso couberem.

8 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

9 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, designação do instrutor e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, com a faculdade de delegação.

10 - O produto da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento reverte para o Município da Nazaré.

Artigo 16º**Cobrança coerciva**

O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida para efeitos de execução fiscal.

Artigo 17.º**Entrada em vigor da taxa municipal turística**

O presente Regulamento com produção de efeitos de cobrança da taxa municipal turística entra em vigor no dia 1 do mês setembro de 2026 ou no dia 1 do mês ao da sua publicação em Diário da República, com expressa exclusão das reservas comprovadamente efetuadas antes desta data para o ano de 2026.

ANEXO**Fundamentação económica e financeira do
Valor da Taxa Turística do Município da Nazaré****1 - Introdução**

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), consagra a faculdade de criação de taxas nos termos do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Conforme definido no artigo 4.º do RGTA, as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O presente documento visa a fundamentação económico-financeira do valor da Taxa Turística da Nazaré, tendo em consideração o princípio da equivalência jurídica em que o valor das taxas dos Municípios é fixado em observância do princípio da proporcionalidade, não ultrapassando o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Tendo sido identificadas atividades que geram valor na área do Turismo, foi considerada uma base de ressarcimento do investimento municipal associado à constituição do concelho da Nazaré como um destino turístico: uma taxa turística municipal, na modalidade de taxa de dormida, por hóspede com idade igual ou superior a 12 anos e por noite nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local, localizados no concelho da Nazaré, até um máximo de cinco noites por pessoa.

Para melhor compreensão da presente fundamentação, a seguir apresenta-se a metodologia adotada no apuramento das respetivas taxas.

2 — Pressupostos e Condicionantes

Para a elaboração do presente estudo foram tidos em consideração os seguintes pressupostos e condicionantes:

- a) A existência de contabilidade de custos que permite identificar os custos das diversas unidades orgânicas e projetos;
- b) No cálculo dos custos foram atendidos princípios de eficiência organizacional e da razoabilidade dos valores apresentados pelos serviços;
- c) No cálculo do valor da taxa foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

3 — Taxa Turística da Nazaré — Proposta e justificação

3.1 – Metodologia utilizada

Em concordância com o princípio da prossecução do interesse público local, dos princípios da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos e da bilateralidade, impõe-se a adoção de medidas assegurando que os turistas participem os custos da atividade pública que dela beneficiem, direta ou indiretamente.

A metodologia adotada para a determinação dos valores a considerar no custeio, assenta nos investimentos, ações, serviços e despesas especificamente dirigidas para o turismo e os custos de sobrecarga sobre os custos normais imputáveis à população residente, de que se destacam:

a) Turismo

Os custos estão relacionados com os investimentos realizados e previstos nos serviços prestados ao nível da informação e apoio ao turista.

b) Cultura, animação e eventos

Os custos estão relacionados com a dinamização artística e cultural, incluindo a dinamização de espaços museológicos.

c) Serviços urbanos

Os custos estão relacionados com os serviços urbanos que incluem a manutenção e gestão de espaços públicos, a manutenção da rede viária e a distribuição de energia.

d) Ambiente

Os custos estão relacionados com os serviços de proteção do meio ambiente e conservação da natureza que incluem a manutenção de espaços verdes, a limpeza de praias e de linhas de água e a conservação e manutenção de áreas protegidas.

e) Saúde

Os custos estão relacionados com os serviços de saúde incluem o funcionamento, manutenção e conservação dos edifícios afetos à prestação de cuidados de saúde.

f) Administração

Os custos estão relacionados com os serviços de administração que incluem os serviços gerais de gestão administrativa do Concelho.

g) Outros custos

Os custos das atividades transversais a todo o bom funcionamento do Município.

Neste contexto, no Regulamento de Taxa Turística da Nazaré procedeu-se à identificação e quantificação do investimento anual efetuado num conjunto de serviços que resultem em efetivas mais-valias, sejam elas de utilização de um bem de domínio público ou de prestação de um serviço público para um determinado grupo — no caso em apreço os turistas.

Para desenvolvimento do estudo económico importa descrever uma breve caracterização da procura turística, na medida em que esta, contribui para aferir o seu impacto no grau de utilização dos serviços e infraestruturas municipais.

Para efeitos do presente estudo, entende -se por:

População residente — a população residente no território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população;

Dormidas turísticas — as dormidas turísticas nos estabelecimentos de alojamento turístico no território dos municípios, de acordo com os dados do ano 2025, disponibilizadas pelo Turismo de Portugal.

Para efeitos do presente estudo conclui-se que a população turística, face à sua permanência no concelho, detém uma taxa de fruição das infraestruturas e serviços municipais, na ordem de 4,4 %, quando comparada com o universo total.

$$\text{Taxa de Utilização da População Turística} = \frac{\text{N}^{\circ} \text{ de dormidas turísticas}}{\text{População residente} \times 365 + \text{N}^{\circ} \text{ de dormidas turísticas}} \times 100$$

$$\text{Taxa de Utilização da População Turística} = \frac{248\,981}{14\,881 \times 365 + 248\,981} \times 100$$

Para o cálculo dos custos associados foram usados os dados do exercício municipal do ano de 2025.

Custo do indicador económico Turismo

Turismo	Valor
Recursos Humanos	181 776 €
Turismo, promoção e informação turística	392 000 €
Total	573 776 €

Custo do indicador económico Cultura

Cultura, Animação e Eventos	Valor
Desenvolvimento de ações culturais, de animação e eventos	1 292 620 €

Custo do indicador económico Serviços Urbanos

Serviços Urbanos	Valor
Indústria e Energia	261 347 €
Transportes e Comunicações	181 321 €
Total	442 668 €

Custo do indicador económico Ambiente

Ambiente	Valor
Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza	923 517 €

Custo do indicador económico Saúde

Saúde	Valor
Saúde	268 154 €

Custo do indicador económico Administração

Administração	Valor
Administração Geral	1 006 858 €
Transferências entre Administrações	1 310 068 €
Total	2 316 926 €

Outros custos

Outros Custos (Estrutura e Diversos)	Valor
Recursos Humanos - Transversal a todos os serviços prestados	6 453 281 €
Fornecimentos e serviços externos - Transversal a todos os serviços prestados	3 620 133 €
Total	10 073 414 €

Apurada a totalidade das despesas englobadas nos indicadores económicos supra referenciados, obteve-se um valor total de investimento de 1 247 737 €, conforme discriminado em quadro resumo:

Área de Atividade	Valor	Taxa de Imputação	Valor a Imputar
Indicador Turismo	573 776 €	100%	573 776 €
Indicador Cultura, Animação e Eventos	1 292 620 €	4,4%	56 875 €
Indicador Serviços Urbanos	442 668 €	4,4%	19 477 €
Indicador Ambiente	923 517 €	4,4%	40 635 €
Indicador Saúde	268 154 €	4,4%	11 799 €

Indicador Administração	2 316 926 €	4,4%	101 945 €
Indicador Outros Custos	10 073 414 €	4,4%	443 230 €
Total	15 891 075 €		1 247 737 €

Para o cálculo da taxa Municipal Turística foram considerados as áreas de atividades municipais, relativos à percentagem dos custos a imputar aos turistas e ao universo a considerar para aplicação da respetiva taxa. A única despesa considerada na sua totalidade é a relativa ao indicador do turismo, uma vez que a mesma é destinada exclusivamente a essa atividade.

3.2 — Universo de aplicação

Conforme disposto no artigo 4.º, n.º 2 do Projeto de Regulamento, a Taxa Turística da Nazaré incidirá sobre os turistas que pernoitem em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, localizados na área geográfica do Município da Nazaré, por noite, até ao máximo de 5 (cinco) noites seguidas por pessoa, por estadia.

De acordo com os números disponibilizados pelo Turismo de Portugal, no ano de 2025, o número de dormidas no concelho da Nazaré é de 248 981.

3.3 — Cálculo da Taxa Turística da Nazaré

Apurados os custos totais com os indicadores económicos diretamente atribuíveis ao setor turístico e atendendo ainda à extrema importância que o setor turístico assume no tecido económico e social da Nazaré, é pretensão do Município continuar a apoiar e desenvolver o produto turístico, a indústria turística local e os seus agentes. Neste sentido, o custo unitário de cada dormida turística é de 5,01€ (1 247 737 €/248 981).

Contudo e de forma a estimular e continuar a atrair a procura turística, que contribui para o desenvolvimento do concelho da Nazaré, é determinante o contributo municipal, o que se traduzirá na atribuição de incentivo económico da ordem de 80% relativamente ao custo para o erário municipal (5,01 €/dormida), resultando numa taxa turística de 1,00 €.